



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **2/4/2019**

104 TC-006778.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Débora Cristina Volpini André.

Advogado(s): Fernanda Pinheiro de Souza (OAB/SP nº 220.799).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,19%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%-100%)
Magistério	68,64%	(60%)
Pessoal	44,99%	(54%)
Saúde	31,47%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,27%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 3,64%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacupiranga**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR-12).

No relatório de fiscalização (evento 51) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros Pontos de Interesse – Fracionamento de Despesas

- despesas realizadas mediante “compra direta”, sem formalização dos processos de Dispensa de Licitação, tendo os valores ultrapassado o previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

IEG-M (I-EDUC)

- *inoperância do Conselho Municipal de Educação, sendo o Controle Social feito somente pelo CACS-FUNDEB; falta de elaboração de ATAS que comprovem a atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.*

IEG-M (I-AMB)

- o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e não está implantado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

IEG-M (I-Cidade)

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação das receitas e despesas em tempo real e dos contratos de forma atualizada.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/6/2018, a responsável pelas presentes contas, Sra. Debora Cristina Volpini Andre, apresentou suas justificativas (evento 92), que vieram acompanhadas de documentos (evento 93), nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 127.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as contas apresentadas pela Municipalidade não mostram uma situação de desequilíbrio.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 127.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 127.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado nos evento 122, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
<u>Jacupiranga</u>													
Anos Iniciais	4,9	5,6	5,9	6,1	6,7	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
<u>Jacupiranga</u>	1.814	1.696	R\$ 14.113.932,14	R\$ 16.400.276,76
Região Administrativa de Registro	31.645	32.127	R\$ 266.904.263,17	R\$ 270.916.748,06
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
<u>Jacupiranga</u>	17.169	17.182	R\$ 12.001.063,07	R\$ 11.603.993,68
Região Administrativa de Registro	271.274	272.032	R\$ 221.008.810,37	R\$ 221.451.312,05
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
<u>Jacupiranga</u>	R\$ 699,00	R\$ 675,36
Região Administrativa de Registro	R\$ 814,71	R\$ 814,06
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	C	A	C
2015	B	B	B	C	B+	C	A	C+
2016	B	B	C	B+	B	C	B	C
2017	C+	C	C+	B	B+	C	C+	C

Contas anteriores:

2014 – TC-000274/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002366/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-004300.989.16-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006778.989.16-8

Os autos revelam que o Município de Jacupiranga cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,19%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **68,64%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **31,47%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 44,99% da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município honrou suas dívidas judiciais a este título.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jacupiranga**, relativas ao exercício de **2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; b) corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de educação, gestão ambiental e Gestão da Proteção à Cidade; c) disponibilize em sua página eletrônica todas as informações legalmente exigidas; d) encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP; e) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.